ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procedência : Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Interessado : Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais – INDI.

Número : 14.043

Data : 24 de março de 2003

Ementa :

PROTOCOLO DE INTENÇÕES – NATUREZA CONDICIONAL QUE RECOMENDA A PREVISÃO DE CLÁUSULA QUE ISENTE O ESTADO DE MINAS GERAIS DA OBRIGAÇÃO DE CELEBRAR OS CONTRATOS A QUE SE REFERE O PROTOCOLO E, AINDA, DE INDENIZAR OU RESSARCIR A EMPRESA INTERESSADA, CASO REVELE-SE IMPOSSÍVEL, OU INCONVENIENTE, A FUTURA CELEBRAÇÃO DOS CITADOS CONTRATOS.

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, através do Senhor Subsecretário da Pasta, submete, a exame e parecer desta Casa, a minuta do pré-contrato a ser celebrado entre o Estado de Minas Gerais, o Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais – INDI e a empresa Bravo Indústria e Comércio de Móveis S/A, o qual delineia as condições e diretrizes que balizarão a futura instalação da mencionada empresa no distrito industrial de Uberlândia.

PARECER

A minuta em apreço configura mero protocolo de intenções, na medida em que se limita a enunciar as condições e diretrizes a serem satisfeitas para a instalação de empreendimento futuro, qual seja, determinada fábrica moveleira em Uberlândia. Assim é que, por ela, o Estado de

Minas Gerais envidará esforços em conceder à empresa financiamentos e benefícios fiscais, estes traduzidos no ato de diferir-se o recolhimento do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) incidente sobre a importação de máquinas, equipamentos, matérias-primas e afins, observadas, para tanto, as condições e termos da legislação aplicável, em especial a Lei Complementar n. 101/00 e as Leis n/s 11.393/94 e 12.281/96 (PRÓ-INDÚSTRIA), além das especificidades contempladas pela legislação tributária.

A minuta reclama aperfeiçoamentos. Observa-se, de logo, que o somatório dos valores dos investimentos anunciados pela empresa interessada no projeto, destinados à construção do galpão e à aquisição de máquinas e equipamentos, não corresponde ao valor total do investimento, orçado em R$29.934.635,00 (vinte e nove milhões, novecentos e trinta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais) – cf. *cláusula primeira, item I* –, o que deve ser esclarecido pelas partes compromissárias. Aliás, dada a imperfeição na redação da citada cláusula, sugere-se a seguinte :

"**Seção I – Do Objetivo**

Cláusula Primeira : O presente protocolo de intenções tem por objetivo estabelecer as pré-condições para a empresa BRAVO viabilizar a implantação de uma fábrica de móveis residenciais no município de Uberlândia. Destacam-se as seguintes características e previsões para execução do projeto :

I – Os investimentos totais somam R$29.934.635,00 (vinte e nove milhões, novecentos e trinta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais), a preços de 08/11/2002, sendo :

a) investimento fixo de R$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos e mil reais) na construção de um galpão para a instalação da primeira unidade do pólo moveleiro;

b) investimento fixo de R$18.966.467,00 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), na compra de máquinas e equipamentos diretamente do exterior;

c) "omissis" (*cf. observação tecida acima, atinente ao restante dos investimentos*).

0000228 FLS.
0000011 FLS.

II – Serão gerados 126 (cento e vinte e seis) empregos diretos, no município de Uberlândia, com a unidade industrial.

III – A primeira fase do projeto tem seu início previsto para ... (*há que se definir nova data*).

IV – O faturamento médio anual previsto da unidade, após a fase de adaptação, é de R$13.690.348,00 (treze milhões, seiscentos e noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais) no primeiro ano de funcionamento; de R$17.727.920,00 (dezessete milhões, setecentos e vinte e sete mil, novecentos e vinte reais) no segundo ano de operação; de R$29.861.647,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais) a partir do terceiro ano de operação e, finalmente, de R$40.235.679,00 (quarenta milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais) a partir do quarto ano de operação.

V – O destino previsto para a produção é de 40% (quarenta por cento) às exportações e 60% (sessenta por cento) ao mercado nacional."

Mas a simples alteração do "nome juris" do instrumento – de pré-contrato para protocolo de intenções – bem assim a da redação da cláusula primeira não bastam. Como a celebração dos futuros contratos de financiamento está condicionada à satisfação, pela empresa interessada, do compromissado nas cláusulas sétima e oitava do instrumento, bem assim à possibilidade de o Estado de Minas Gerais vir a conceder os benefícios fiscais previstos pela cláusula quarta do protocolo de intenções – para o que será necessário atender às exigências e contingenciamentos estatuídos por lei –, parece-nos de fundamental importância prever-se no instrumento que, caso não seja possível ao Estado de Minas Gerais, ou não mais convenha ao interesse público, liberar os mencionados financiamentos ou conceder os benefícios fiscais de que cogita a minuta, frustrando-se, com isto, a celebração dos futuros contratos, não assistirá à empresa direito a qualquer ressarcimento ou indenização. Assim, alvitra-se que à Seção VI, intitulada "das Disposições Gerais", seja acrescida cláusula com a seguinte redação :

"**Cláusula Décima-segunda** : Caso não seja possível, ou não mais convenha ao interesse público, a concessão dos financiamentos ou dos benefícios fiscais previstos

000229 FLS

000012 FLS.

por este instrumento, não assistirá à empresa BRAVO o direito de exigir a assinatura dos contratos a que se refere o presente protocolo de intenções, muito menos o de pleitear qualquer indenização ou ressarcimento, ainda que a título de danos emergentes ou lucros cessantes.

Cláusula Décima-terceira : Para dirimir qualquer questão, dúvida ou litígio decorrente do presente protocolo de intenções, as partes elegem, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja, o foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais."

Essas as considerações que tínhamos a tecer a respeito da minuta em apreço, a qual, insistimos, configura mero protocolo de intenções, porque sujeito a condições.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela alteração da minuta examinada, a fim de que a mesma seja alterada, tal como aqui alvitrado, de sorte a que a redação de sua cláusula primeira passe a explicitar a destinação do restante dos investimentos ali previstos e, mais, para que se insira cláusula, nas disposições gerais do instrumento, que alforrie o Estado de Minas Gerais da obrigação de celebrar os contratos a que se refere a minuta e, ainda, de indenizar ou ressarcir a empresa interessada pela eventual não celebração dos citados contratos.

É o parecer. À alta censura.

Belo Horizonte, 12 de março de 2003.

Paulo de Tarso Jacques de Carvalho
Procurador do Estado

(sede – indi)

000230
FLS.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

000013
FLS.

Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico
Interessado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico/Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - INDI
Procurador: Dr. Paulo de Tarso Jacques de Carvalho

Visto.

Aprovo o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 17 de março de 2003.

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 363.167-8 - OAB/MG 56.566